



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100051-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Daniel Alves de Lima

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA (OAB 33578-PE)

João Paulo Barbosa Deniz

MÉRCIA CARLA DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal do Município de Chã Grande – Sr. Daniel Alves de Lima, exercício financeiro de 2015.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

- Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;
- Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município;
- Conteúdo da LOA não atende à legislação;
- Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município;
- As deficiências de elaboração da LOA contribuíram para a existência de deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 649.571,79, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;
- Não especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas;
- Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 649.571,79;
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
- O Município não tem capacidade de honrar, imediatamente ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses;
- O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses, contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);



- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
- Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- Não foram reconhecidas, na contabilidade municipal, e devidamente recolhidas contribuições previdenciárias dos servidores devidas, no exercício, ao RGPS, no montante de R\$ 27.531,31;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 27.531,31;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais, no montante de R\$ 1.196.844,09;
- Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;
- Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 338,58;
- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Devidamente notificado, os interessados apresentaram defesa (documento nº 93), dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a análise dos itens apontados pela auditoria desta Corte os quais considero relevantes e que merecem verificação mais detalhada.

Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).



Foi contatado pela auditoria que o Anexo de Metas Fiscais constante da LDO de 2015 do Município de Chã Grande, em seu Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, apresentou uma previsão para a receita municipal de 2015 superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município.

A defesa informa que a LDO do Município foi elaborada seguindo os parâmetros definidos pelo MPOG e que os dados econômicos que foram utilizados na LDO em comento são provenientes do Atlas do Desenvolvimento Humano, publicado pelo PNUD no exercício de 2000 e do Censo Demográfico do IBGE, também de 2000.

Com relação à Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados, no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2015, o Município pleiteava arrecadar, através da formalização de Convênios e Transferências de capital, um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

A defesa reconhece, no entanto, que os itens apontados no relatório de auditoria não foram devidamente apresentados na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2015.

Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2).

Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2).

Segundo a auditoria, houve a previsão de receitas e despesas totais em valores superestimados, não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município, podendo comprometer a gestão fiscal do ente. Conforme o Relatório de Auditoria, o conteúdo da Lei Orçamentária Anual apresentou um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. As deficiências de elaboração da LOA contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária - ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas - no montante de R\$ 649.571,79.

Verificou-se também que, em desobediência ao previsto no artigo 13 da LRF, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A defesa esclarece que, mesmo com uma Receita Orçada com valor previsto superior à sua arrecadação, o Município não executou despesas em demasia, houve, sim, um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 649.571,79, um valor considerado mínimo diante do montante total da despesa executada R\$ 45.935.165,55, onde esse déficit representa um percentual de 1,41%.

Pelo exposto, as deficiências de elaboração da LOA contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 649.571,79, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, prejudicando, dessa forma, uma avaliação positiva das contas do interessado.

Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 649.571,79 (item 2.5).



De acordo com a auditoria, o Município de Chã Grande realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 649.571,79.

A Contabilidade Aplicada à Administração Pública, seja na área Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal, tem como carro chefe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que determina a vigência do orçamento para, somente, o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte, conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme artigo 35, II da Lei nº 4.320/64, que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Sendo assim, na Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como em outros ramos da ciência contábil, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que, para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento, a realidade da unidade administrativa da forma mais precisa possível quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Pelo exposto, faz-se necessário recomendar à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo, também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício financeiro, provocando comprometimento da receita do exercício financeiro seguinte (Item 7.3).

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de Chã Grande deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -14,84% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do



Fundo sem lastro financeiro, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

A defesa informa que o saldo financeiro das contas vinculadas ao FUNDEB no encerramento do exercício de 2015 foi de R\$ 38,3 e o valor inscrito em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB, R\$ 1.060.547,25, foram pagos no exercício de 2016 com recursos vinculados ao Fundo, conforme Anexo VII.

Segundo o defendente, durante o exercício de 2016, a Prefeitura Municipal repassou Recursos próprios para a conta do FUNDEB no montante de R\$ 1.262.161,38 (Anexo VIII). Neste caso, apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro, o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2016 e, além de recompor o saldo, houve um incremento no FUNDEB no valor de R\$ 201.614,13 com recursos próprios.

Apesar da argumentação da defesa, mantenho os termos do relatório de auditoria, determinando que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

O Município não tem capacidade de honrar, imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2), seus compromissos de até 12 meses.

O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses, contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

Segundo o relatório de auditoria, o Município de Chã Grande encerrou o exercício de 2015 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista o Disponível (saldo de caixa e bancos) ser inferior ao Passivo Circulante. Esta incapacidade manteve-se mesmo quando considerado todo o Ativo Circulante. Foi observado que, em relação ao exercício anterior, houve uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

A defesa alega que tal falha se deve a diversos motivos, tais como as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o Município de Chã Grande, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

Pelo exposto, concluo que o Relatório de Auditoria demonstra de forma inequívoca que o total de ativo não é suficiente para cumprir com o total de obrigações, repercutindo tal situação nos exercícios posteriores.

Considerando os argumentos da defesa, por não se tratar de falha de natureza grave, considero que a mesma não enseja a rejeição das contas do interessado, cabendo, no entanto, recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa vinculados para seu custeio (Item 3.4.1).



Conforme apurado para o exercício em análise, verifica-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 7.227.210,47, sendo R\$ 3.704.883,35 correspondentes a Restos a Pagar Liquidados e R\$ 3.522.327,12 a Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados.

Ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida por grupo de recursos com o valor dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício (Documento 10), identifica-se que houve inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados, como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

A defesa alega que, inobstante tenha se constatado a existência de Restos a Pagar no valor total de R\$ 7.227.210,47, há que se observar que o próprio relatório preliminar de auditoria ressaltou que, no exercício de 2015, houve um decréscimo em relação ao saldo dos Restos a Pagar do exercício de 2014, que era R\$ 15.165.226,77, passou para R\$ 10.325.225,87 no exercício de 2015.

Argumenta, também, que, do montante inscrito em Restos a Pagar, o valor R\$ 3.522.327,12 é composto pela inscrição de Restos a Pagar Não Processados, que, por sua vez, não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64.

Pelo exposto, faz-se necessário recomendar ao atual gestor a não inscrição de Restos a Pagar não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, sem que haja disponibilidade de caixa para seu custeio, com a finalidade de evitar o comprometimento do desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

A auditoria registrou que, considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Diante disso, verificou-se que, no Balanço Patrimonial do exercício 2015 do Município de Chã Grande, não consta a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa, ou seja, a provisão não foi constituída, causando um superdimensionamento do Ativo do município. Do total da Dívida Ativa, 100% foi classificado como Ativo Não Circulante. É importante comentar que não foram detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos, ou, de forma mais precisa, sequer foram apresentadas Notas Explicativas no Balanço Patrimonial do exercício.

Segundo a defesa, o município, nos exercícios de 2012 a 2015, realizou arrecadação, cancelamento e inscrição de valores na conta "Dívida Ativa" e apresenta quadro contendo tais valores comparados aos apresentados pela auditoria, demonstrando algumas divergências nos valores apresentados no relatório de auditoria para aqueles exercícios



A defesa também informa que, em que pesem as considerações constantes do relatório preliminar, importa observar que em face da crise econômica pela qual o Brasil está atravessando, inevitável ocorrer atrasos e não pagamentos de tributos.

Diante do claro descumprimento da norma contábil, acato os termos do relatório de auditoria, recomendando ao atual gestor o aperfeiçoamento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Não foram reconhecidas, na contabilidade municipal, e devidamente recolhidas contribuições previdenciárias dos servidores devidas, no exercício, ao RGPS, no montante de R\$ 27.531,31(1) (Item 3.4.2).

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 27.531,31(1) (Item 3.4.2).

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais, no montante de R\$ 1.196.844,09 (Item 3.4.2).

Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

Conforme o relatório de auditoria, com base nos Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, constatou-se que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.224.375,40, sendo R\$ 27.531,31 referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e R\$ 1.196.844,09 referentes às contribuições previdenciárias patronais.

Com relação à contribuição patronal não recolhida, a defesa alega que tal fato se deu em função da compensação relacionada a créditos perante o FUNDEF, no importe de R\$ 17.794.692,54, em valores de dezembro de 2014, conforme Parecer Técnico nº 2361-C /2015/NECAP/PRU/AGU, que segue anexo (ANEXO X).

Ocorre que, conforme já informado no Relatório de Auditoria, tal procedimento é irregular (vide Processo de Denúncia TCE Nº 1604065-0), haja vista que esse tipo de compensação dever ser homologado pela RFB.

De acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Denúncia TCE nº 1604065-0:

Em que pese as alegações do escritório contratado, desfilando comentários favoráveis à compensação em tela, cabem tecer alguns comentários que, de plano, estampam a total impossibilidade de compensação previdenciária de tais créditos do FUNDEF.

A nossa Corte de Contas tem clara posição acerca do tema, referente à compensação de créditos relativos ao antigo FUNDEF para reduzir os recolhimentos previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência (RGPS), posição esta estampada no Processo TCE-PE nº 1501519-1, referente a embargos de declaração interpostos ao Acórdão TC nº 0188/15



(Processo TCE-PE nº 1408384-0), conforme excerto do inteiro teor da deliberação, em elucidativo voto vencedor do Conselheiro Relator, disposto abaixo (grifos nossos):

Diante de declaração do Embargante de que a Prefeitura vinha realizando compensações, "desde 2013 até a presente data, mês a mês" (fl. 09), que são, conforme exposto, relativos ao antigo FUNDEF, para reduzir os recolhimentos previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência (RGPS), obrigou-me a tecer outras considerações, uma vez que tal afirmação enquadra o município em situação de evidente ilegalidade.

Ora, não é possível compensações entre créditos de um fundo contábil (FUNDEF, atual FUNDEB) com valores relativos a contribuições previdenciárias. Há vedação tanto na legislação que rege o FUNDEF /FUNDEB, quanto na legislação que rege as contribuições previdenciárias.

Do lado da legislação que rege as contribuições previdenciárias, ao contrário do que afirma o Embargante, há uma expressa vedação legal, que incide, inclusive, sobre o artigo 74 da Lei nº 9430/96, alterada pela Lei nº 10637/2002, citado pelo Embargante:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei Federal nº 9430/96, alterada pela Lei nº 10.637/2002

Tal disposição, suplicada pelo Embargante, não aplica às contribuições previdenciárias. Numa breve leitura, é possível perceber que tal legislação só contemplava as contribuições da antiga Secretaria da Receita Federal (SRF), estando de fora as contribuições administra das pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP). Somente a partir de 2007 é que as duas Secretarias foram unificadas, formando a Receita Federal do Brasil. E o legislador não descuidou ao vedar, expressamente, as compensações das contribuições sociais com quaisquer outros tributos:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Lei Federal n.º 11.457/07

Essa vedação já foi objeto de julgado, em 2014, do Superior Tribunal de Justiça:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83 /STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1469537 SC 2014/0177201-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)

E como se não bastasse, do lado da legislação que rege o FUNDEB (e antigo FUNDEF), fundo de natureza contábil, e não tributário, a Constituição Federal também estabelece exclusividade dos recursos destinados a fundo, destinados apenas às ações de educação:

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; Constituição Federal de 1988

A Lei Federal nº 11.494/07, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", reforça a destinação exclusiva dos recursos do FUNDEB/FUNDEF:



Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei Federal n.º 11.494/07

Por oportuno, a citada Lei (11.494/07), em seu artigo 26, prevê a competência dos Tribunais de Contas para fiscalização dos recursos relativos ao FUNDEB/FUNDEF:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

(...)

- pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

Além de não possuir natureza tributária, e sim contábil, a destinação dos recursos é exclusiva para a educação, não comportando a compensações de outras naturezas. Caberia ao Município receber eventuais créditos do FUNDEB/FUNDEF em conta específica destinada à educação.

Assim, o fato revelado pelo próprio embargante é grave, o que faz necessária, por consequência, a comunicação deste procedimento à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para as providências cabíveis e eventuais representações.

Além da grave irregularidade consubstanciada na patente ilegalidade de compensação de créditos de um fundo contábil como o FUNDEF com contribuições previdenciárias, ao considerar-se apenas o aspecto procedimental das compensações perpetradas pelo município, verificou-se que o mesmo foi eivado de vícios, de ilegalidade perante as disposições presentes em nosso ordenamento jurídico. Apenas estas ilegalidades, sem considerar-se os demais aspectos já desfilados acima, já inviabilizariam por si só as compensações, senão vejamos.

Reza o nosso Código Tributário Nacional – CTN, qualquer medida que vise recuperar crédito tributário mediante repetição de indébito, indenização por recolhimentos indevidos, compensação, transação ou outra forma de recuperação, devem observar as disposições do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, há necessidade de expressa disposição legal e reconhecimento pela autoridade tributária ou judicial para que o contribuinte possa realizar a compensação de qualquer valor a que tenha o crédito perante a Fazenda Pública. Faz-se mister ressaltar o disposto na Instrução Normativa nº 1300



/2012, da Receita Federal do Brasil, a qual regula a matéria acerca das compensações perante a Fazenda Pública, onde existe um capítulo específico para compensações oriundas de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (CAPÍTULO VIII), o qual reza (grifos nossos):

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac /RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que



houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez)



dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT Nº 11, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 (RFB) (grifos nossos):

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Isto posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC nº 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TC Nº 0903446-8



“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão TC n.º 0549 / 11

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1).

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2015, alcançou R\$ 23.890.891,54. Isto representou um percentual de 60,69% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015.

Conforme se observa no relatório de auditoria, a Prefeitura de Chã Grande se desenquadrou no terceiro quadrimestre de 2013 e manteve-se desenquadrada em todos os quadrimestres dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém informar que foi instaurado e julgado irregular o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1840003-6, referente ao exercício de 2015, no qual foi analisada a recondução ao limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, conforme prescrito na LRF, e outros aspectos relacionados à Lei Federal nº 10.028/2000, inclusive sobre a imputação de multa.

PROCESSO TCE-PE Nº 1840003-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR:
PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 680/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840003-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO



que o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve elevação das despesas nas Funções de Educação e Saúde alegadas;

CONSIDERANDO que o aumento do piso municipal dos professores foi autorizado através da Lei Municipal nº 601/2013, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2013 e, portanto, já previsto na Lei Orçamentária Municipal;

CONSIDERANDO que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015, nos 2º e 3º quadrimestres crescentes, atingindo 61,13% no 3º quadrimestre de 2015 e 63,31% no 1º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que a prefeitura deveria ter retornado ao limite legal da Despesa total com Pessoal no 1º quadrimestre de 2015 e não foram evidenciadas medidas para a redução dos percentuais que excederam o limite de 54% desta despesa em relação à Receita Corrente Líquida; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, letra “b”, e no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigente a partir de setembro de 2015,

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã Grande referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Daniel Alves de Lima, multa no valor de R\$ 49.770,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador SC/S

A defesa argumenta que o descumprimento não se deu de forma propositada pela gestão da época, mas em função da conjunção da queda de arrecadação experimentada, especialmente em função da diminuição de repasses federais, com o alto valor do piso municipal dos profissionais de educação.

Ocorre que os excessos com despesas com pessoal da Prefeitura de Chã Grande iniciaram-se durante o exercício financeiro de 2013 e mantiveram-se elevados por 13 (treze) quadrimestres, sem que tenha ocorrido a devida redução dos percentuais gastos, restando configurada a reincidência da gestão atual.



Como se observa, o gestor não apresentou provas de que foram adotadas medidas suficientes para a redução dos excessos de gastos com pessoal, dessa forma, o fato compromete a avaliação favorável das contas do interessado.

Transparência da gestão

Conforme o relatório de auditoria, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, alcançando a pontuação de 599,50, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

Demais irregularidades

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora os argumentos da defesa não sejam integralmente satisfatórios ou ausentes, são passíveis de recomendação ao gestor, por não se tratarem de falhas de natureza grave, porém, as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 649.571,79;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar, imediatamente ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 27.531,31;



CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.196.844,09;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que as as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Daniel Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,03 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	73,62 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,59 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,69 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.413.934,40	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	39,70 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não há ocorrências. (21/03/2019)

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator